

Ao Excelentíssimo Senhor Pregoeiro do Município de Parnamirim

Pregão Eletrônico SRP nº 32/2022

Processo Eletrônico nº 6913/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Representante da Ágili Software Brasil Ltda, para o Rio Grande do Norte KEILLA TAISE LOPES DE MATOS – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.050.403/0001-21, localizada na Rua João Celso Filho, 1075 São João Assú/RN 59.650-000, neste ato representada pelo Sr. MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CPF sob o nº 763.455.214-34, portador da carteira de identidade (RG) nº 1.236.690, emitida pela SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Francisco Matias de Assis, 298 Iguaçu Itajá/RN, CEP nº 59.513-000, vem tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no Pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 23/09/2022.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 19/09/2022, faz-se perfeitamente tempestivo.

II DA SINTESE DOS FATOS

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A data de 09/09/2022, foi publicado pelo município de Parnamirim o edital Pregão Eletrônico SRP nº 32/2022, que trata de Registro de preços para eventual CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS, RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, voltados para atender as necessidades e atividades da Prefeitura de Parnamirim/RN, da Câmara Municipal de Parnamirim e da Fundação Parnamirim de Cultura.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, veremos pontualmente que da forma que o objeto do Pregão Presencial, não possibilita a identificar a proposta mais vantajosa para o município.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O

princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital);

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que a presente impugnação merece prosperar, e, por conta disso o Douto Pregoeiro deve reformar o presente edital.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens conforme destacado abaixo:

2.1 - DA INTEGRAÇÃO DOS MÓDULOS E SISTEMAS

Neste item não foi abordado como os módulos devem funcionar de forma integrada, de modo que as informações se comuniquem automaticamente, sem a necessidade de retrabalho ou qualquer outro comando manual por parte do setor subsequente no processo para acesso às informações.

Seguem as integrações mínimas necessárias para atendimento deste item, que não foram abordados no edital e tampouco no termo de referência:

- a. **Contabilidade x PPA x LDO x LOA:** Os Módulos de Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser integrados com o Módulo Lei de Orçamento Anual e

Contabilidade. Na elaboração do Plano Plurianual o sistema deverá buscar automaticamente do Módulo Lei de Orçamento Anual o cadastro da Classificação Institucional, das Funções/Subfunções, dos Programas de Governo, das Ações e Categorias Econômicas de Receita e Despesa, proporcionando mais agilidade e segurança. Os Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento Anual e Contabilidade devem ficar armazenados em um único banco de dados facilitando assim o acesso, as consultas e a emissão dos relatórios. Esses dados serão utilizados para futuros acompanhamentos durante a execução da Lei de Orçamento Anual. Os módulos Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão registrar qualquer alteração realizada após sua aprovação como exclusões, inclusões ou alterações. Disponibilizar relatórios para um acompanhamento da situação inicial, dos movimentos e situação atualizada, possibilitando a efetiva transparência dos objetivos governamentais e uma clara visualização da destinação dos recursos públicos.

- b. **Folha de Pagamentos x Contabilidade Pública:** O processo de integração da Folha de Pagamentos com a Contabilidade Pública deverá consistir na geração, por meio magnético/eletrônico, de todos os empenhos referentes ao processo da Folha de Pagamentos (empenhos orçamentários, empenhos de obrigações patronais, escrituração das retenções orçamentárias e extraorçamentárias na contabilidade e emissão dos documentos extraorçamentários, para posterior pagamento).
- c. **Compras, Licitações e Contratos x Almoxarifado x Patrimônio Público x Contabilidade:** O Setor de Compras e Licitações devem receber, de forma eletrônica e automática, as requisições elaboradas pelos diversos setores da administração municipal. Ao setor de Compras e Licitações deve ser permitido consultar a dotação orçamentária diretamente na contabilidade, fazer reservas e prover o pré-empenho, referente ao que está sendo adquirido, de forma automática. A consulta a saldos deverá estar disponível a qualquer usuário do sistema, desde que autorizado por senha e limitado a sua respectiva área.

Ao receber o lançamento de uma nota fiscal referente a aquisição de bens patrimoniais, o sistema deverá prover o desencadeamento automático de todos os processos que a partir daí devam ter origem, como por exemplo, lançar no patrimônio. Não deverá ocorrer duplicidade de informações entre os Setores.

A Contabilidade deverá receber o pedido de empenho gerado a partir do processo de Compras/Licitação, transformando-o em empenho, sem a necessidade de redigitar os itens e as demais informações advindas do processo licitatório.

O cadastramento de informações de processos licitatórios deve gerar remessa e importação de informações automatizadas ao Portal do Pregão Eletrônico utilizado, bem como para o site da Prefeitura, sem a necessidade de inserção manual em cada uma das plataformas.

O sistema deve permitir o cadastramento de licitações externas (compartilhadas ou carona) e respectivos contratos, mantendo-se a vinculação exata ao processo licitatório originário (inclusive numeração, ano, modalidade e órgão) com remessa de informações ao site da prefeitura, emissão automatizada dos pedidos de empenho, integrada ao sistema da contabilidade, com diferenciação dos processos licitatórios próprios do Município.

O sistema deve permitir o lançamento de contratos e aditivos no portal de licitações e contratos de forma integrada às informações da Contabilidade (sem duplo lançamento, com todas as informações);

- d. Neste item, chamamos atenção a ausência no termo de referência do modulo de almoxarifado, integrado com os demais módulos, para garantir completo controle das aquisições e o atendimento da Resolução do Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Norte.
- e. **Prefeitura x Câmara:** O Sistema deverá possuir integração total com o sistema orçamentário, contábil e de prestação de contas da Câmara Municipal. Deve permitir a consolidação dos dados da Câmara, com os da Prefeitura a qualquer momento e, em especial, na elaboração do orçamento anual, abertura do orçamento, encerramento anual, balanço, alterações orçamentárias, alterações de contas contábeis e nos períodos de prestação de contas. Em todos esses momentos, a integração deverá ocorrer de forma automatizada e ágil, não exigindo digitação ou adaptações por parte dos órgãos envolvidos.
- f. **Cadastro Único em Diferentes Módulos:** O cadastro de contribuintes, fornecedores e usuários em geral deve ser único no sistema, integrado a todos os módulos disponíveis (Compras e Licitações, Contabilidade e Folha de Pagamento), de modo que as informações se comuniquem, sem duplicidade e sem a necessidade de comandos manuais de integração/importação por parte dos usuários.

2.2 - No Termo de Referência, item 5.1.1 Os Sistemas deverão atender o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle (SIAFIC), de acordo com o Decreto Federal nº. 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Os procedimentos contábeis do SIAFIC observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada ao setor público à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais.

Neste módulo o sistema deverá estar aderente ao Decreto 10.540/2020, que trata do Padrão Mínimo de qualidade e dos requisitos dos procedimentos contábeis, apresentando os requisitos básicos para atendimento do referido Decreto e pela relevância deveria constar no edital ou termo de referência.

REQUISITOS GERAIS DO SIAFIC

- ✓ Controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias e patrimoniais do ente federativo. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso I)
- ✓ Controlar e evidenciar os recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso II)
- ✓ Controlar e evidenciar perante a Fazenda Pública, a situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso III)
- ✓ Controlar e evidenciar a situação patrimonial do ente público e a sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso IV)
- ✓ Controlar e evidenciar as informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso V)
- ✓ Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso VI)
- ✓ Controlar e evidenciar as operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso VII)
- ✓ Emitir relatórios do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da LC nº 101/2000. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso VIII)

- ✓ Permitir a emissão das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, com disponibilização das informações em tempo real (até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil). (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso IX)
- ✓ Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso X)
- ✓ Controlar e evidenciar a origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §1º, inciso XI)
- ✓ Ser único no ente federativo e permite a integração com outros sistemas estruturantes existentes? (Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º §6º)

REQUISITOS TECNOLÓGICOS DO SIAFIC

- ✓ Deverá permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 9º, inciso I)
- ✓ Possuir mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 9º, inciso II)
- ✓ Os documentos gerados pelo SIAFIC deverão conter a identificação do sistema e do seu desenvolvedor. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 9º, inciso III)
- ✓ Possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 11, caput)
- ✓ Não permitir a criação de usuários sem a indicação de CPF ou Certificado Digital (usuário genérico). (Decreto nº 10.540/2020, Art. 11, § 1º)
- ✓ Manter controle da concessão e da revogação das senhas de acesso ao sistema. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 11, § 4º)
- ✓ Permitir arquivar os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e os manter em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 11, § 5º)
- ✓ Manter o registro das operações efetuadas no sistema, permitindo o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários e conter, no mínimo: o código CPF do usuário;

- a operação realizada; e a data e a hora da operação. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 12)
- ✓ Possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado a sua base de dados. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 14)
 - ✓ Não permitir a manipulação da base de dados e registrar cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs). (Decreto nº 10.540/2020, Art. 14, § 2º)
 - ✓ Deverá ser realizada cópia de segurança da base de dados do Siafic que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação. (Decreto nº 10.540/2020, Art. 15)

2.3 - No Termo de Referência, item 5.2 SISTEMA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA

b) O Sistema de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública deverá possibilitar a integração com os módulos que permitem importação do Sistema Integrado de Auditoria informatizada (SIAI) do Tribunal de Contas do RN, normatizado na pela Resolução Nº 004/2013 -TCE/RN;

Cabe uma correção na Resolução nº 004/2013, uma vez que ela não se encontra vigente, sendo alterada pela Resolução TCE Vigente nº 028/2020.

2.4 - No Termo de Referência, item 5.2.2 MÓDULO ELABORAÇÃO DA LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)

Este texto deveria estar em consonância com o Art. 2º II da Resolução TCE nº 028/2020, uma vez que a Resolução nº 004/2013, era mais simplificada e não se encontra mais em vigor.

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispoendo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, devidamente acompanhada:

- a) do Anexo de Metas Fiscais, composto pelos seguintes demonstrativos:*
- 1. Metas Anuais;*
 - 2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;*
 - 3. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;*
 - 4. Evolução do Patrimônio Líquido;*

5. *Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;*
6. *Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;*
7. *Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e*
8. *Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.*

b) do Anexo de Riscos Fiscais, composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2.5 - No Termo de Referência, item 5.2.3 MÓDULO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este texto deveria estar em consonância com o Art. 2º III da Resolução TCE nº 028/2020, uma vez que a Resolução nº 004/2013, era mais simplificada e não se encontra mais em vigor.

III – Lei Orçamentária Anual – LOA, acompanhada de:

a) exemplares dos orçamentos anuais respectivos, estabelecidos nos termos dos incisos I a III do § 5º do art. 165 da CF, e dos demais documentos, anexos e informações de que tratam os arts. 2º e 22 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme inciso I do art. 5º da LRF; e

c) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme § 6º do art. 165 da CF, combinado com o inciso II do art. 5º da LRF.

§ 1º Os demonstrativos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo devem ser concebidos em consonância com os respectivos modelos constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF elaborado pela STN.

§ 2º Observados os princípios, normas e convenções estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente aos instrumentos de planejamento referidos neste artigo, o desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias, assim como dos de fontes de recurso, deverá obedecer à padronização estabelecida por este Tribunal de Contas por meio dos documentos a seguir especificados:

Percebe-se também que este item não diferencia o que é pertinente a Elaboração da Lei Orçamentaria Anual, (LOA) com a execução da Lei Orçamentaria Anual, sendo, portanto,

informações distintas que precisam ser mais bem evidenciadas, para não atrapalhar a análise da proposta mais vantajosa.

Conforme detalhado no item 5.2.3 de Elaboração Orçamentaria e Execução Orçamentaria juntas, não foi evidenciado a exigência do cumprimento da EFD-REINF, que deveria apresentar os seguintes requisitos básicos no edital para atendimento da IN RFB Nº 2043, de 12 de agosto de 2021 e pela sua relevância deveria constar no edital ou termo de referência.

REQUISITOS:

- ✓ Possibilitar a indicação, no cadastro do fornecedor, se ele é optante pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB);
- ✓ Possibilitar a indicação, no cadastro do fornecedor, se ele presta serviço mediante a cessão de mão de obra/empreitada;
- ✓ Possibilitar a indicação, no cadastro do fornecedor, do tipo principal do serviço prestado conforme Tabela 06 do leiaute;
- ✓ Possibilitar a indicação, no cadastro do fornecedor, se ele é uma associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional;
- ✓ Possibilitar a indicação, no cadastro do fornecedor, do tipo principal de repasse conforme tabela interna do leiaute;
- ✓ Possibilitar a indicação, no cadastro do fornecedor, se ele é produtor rural;
- ✓ Possibilitar a informação, no cadastro do fornecedor, do indicativo principal de aquisição conforme tabela interna do leiaute;
- ✓ Possibilitar a indicação, no cadastro do fornecedor, se ele é optante pela contribuição previdenciária sobre folha de pagamento;
- ✓ Possibilitar a indicação, no empenho, do número do Cadastro Nacional de Obras (CNO);
- ✓ Possibilitar a indicação, no empenho, do tipo de empreitada da obra;
- ✓ Possibilitar o cadastro de processos administrativos e judiciais de suspensão de exigibilidade, para indicação nos valores de retenções não efetuadas, permitindo preencher todas as informações exigidas pelo leiaute R-1070;
- ✓ Possibilitar a indicação, na liquidação, do tipo de serviço conforme Tabela 06 do leiaute;
- ✓ Possibilitar a indicação, na liquidação, da base de cálculo e o valor de INSS retido;
- ✓ Possibilitar a indicação, na liquidação, de um processo administrativo ou judicial que desobriga a retenção do INSS;
- ✓ Possibilitar a indicação, na liquidação, dos valores de serviços prestados em atividades com concessão de aposentadoria especial;
- ✓ Gerar as informações para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), através do módulo EFD-REINF (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), conforme leiaute atualizado.

2.6 - No Termo de Referência, item 5.4 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO

Conforme detalhado no item 5.4 Sistema de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, não foi evidenciado a exigência do cumprimento do E-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) que deveria apresentar os seguintes requisitos básicos que deveria constar no edital ou termo de referência:

REQUISITOS:

- ✓ O sistema deverá possuir ferramenta que realize uma busca na base de dados e apresente relatório de inconsistências das informações pessoais dos funcionários, no mínimo as exigidas pelo e-Social, facilitando a realização de um recadastramento para atualização dos cadastros.
- ✓ O sistema deverá estar preparado para atender as exigências do e-Social, nos prazos estipulado pelo Governo Federal para a prestação das informações pelos Órgãos Públicos, gerando os arquivos XML dos Eventos Iniciais, Eventos de Tabelas, Eventos Não Periódicos e Eventos Periódicos.
- ✓ O sistema deverá controlar o envio e monitoramento dos lotes enviados para e-social;
- ✓ O sistema deverá fazer monitoramento de todos os lotes enviados com informações sobre qual certificado enviou, sua data de envio, protocolo e a resposta do servidor do serviço do E-Social;
- ✓ Permitir que o usuário escolha a XML a ser enviada;
- ✓ Permitir utilização de assinatura digital por meio de certificados a1 (arquivo instalado na máquina do cliente) e certificados a3 (mídias portáteis e tokens);
- ✓ Permitir a realização de backup dos dados enviados para o e-social e posterior restauração;
- ✓ Permitir que o usuário escolha a XML a ser enviada;

III – DO DIREITO

A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá se precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda a competitividade isonômica entre os licitantes.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação do termo de referência, para que seja inserida a devida e correta qualificação.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, §, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

KEILLA TAISE LOPES DE MATOS
Empresária Individual
CPF 009.044.054-43